

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/3/2011, Seção 1, Pág. 8.**  
**Portaria nº 291, publicada no D.O.U. de 23/3/2011, Seção 1, Pág.6.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Superior e Tecnológico, Arte e Beleza Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Tecnologia BSG-U, com sede no Município de Campinas, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>e-MEC N°:</b> 200816247		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 21/2011	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 27/1/2011

## I – RELATÓRIO

O processo trata do credenciamento da Faculdade de Tecnologia BSG-U, a ser estabelecida à Avenida Doutor Manoel Afonso Ferreira, nº 245, Parque Nova Campinas, Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior e Tecnológico, Arte e Beleza Ltda., sediado no mesmo município.

Tramitam simultaneamente no Sistema e-MEC processos referentes às autorizações para funcionamento dos Cursos Superiores de Tecnologia em Design de Moda (200816249), em Eventos (200816248) e em Estética e Cosmética em caráter experimental (200816250).

De acordo com o Relatório da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), o Relatório de Avaliação nº 61.512, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), referente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia BSG-U, apresenta nota global “3”, assim como notas 3 para todas as dimensões avaliadas (Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas).

Prossegue o Relatório da SETEC:

*No que tange ao elemento ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, de acordo com os avaliadores do INEP, verificou-se que a IES possui as condições necessárias para o desenvolvimento de sua missão que consiste em ser um centro avançado de Estética, Artes e Tecnologia, a fim de formar profissionais de competência técnica e capacidade humanística, segundo padrões éticos, para atuar como cidadãos, nas áreas de graduação, bem como possuir boa inserção na realidade local, por meio da realização de serviços de qualidade e úteis à comunidade, provenientes das pesquisas e dos conhecimentos produzidos pela instituição. Além disso, a IES possui condições para cumprimento do seu Plano de Desenvolvimento Institucional- PDI, que está condizente com o Decreto 5.773/2006, apresentando os objetivos e metas institucionais, bem como os respectivos cronogramas e as demais informações demandadas. A IES conta com sistema de gestão suficientemente organizado, com representações discentes e docente. No que concerne aos recursos financeiros, a Faculdade apresenta condições suficientes à sua plena implementação, conforme previsto no PDI.*

*Quanto ao CORPO SOCIAL, os especialistas do INEP justificaram que o plano de carreira docente está bem estruturado e possui critérios de admissão e progressão. O PDI prevê estímulos à produção científica acarretando em ascensões*

*horizontais no plano de carreira. O corpo docente apresenta formação acadêmica, bem como perfil profissional adequados. O corpo técnico-administrativo possui condições suficientes de formação para o exercício de suas funções. Os avaliadores observaram o sistema de organização e controle acadêmico está previsto, entretanto, seu funcionamento não foi plenamente demonstrado. A IES tem previsão suficiente de programas que visam facilitar o acesso e permanência do discente, inclusive com incentivo à iniciação científica.*

*Já sobre as INSTALAÇÕES FÍSICAS, essas foram consideradas inicialmente suficientes, para o cumprimento do pretendido no PDI. As salas de aula atendem aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, ventilação, acústica e segurança, conservação e comodidade. Sobre a biblioteca, verificou-se que suas instalações para acervo e funcionamento são adequadas. A política de aquisição, expansão e atualização do acervo da biblioteca está suficientemente definida no PDI e no regulamento da biblioteca. Todavia, a informatização não foi plenamente demonstrada.*

*No que concerne aos REQUISITOS LEGAIS, o relato da comissão do INEP dá conta de que “a Faculdade de Tecnologia BSG-U atende aos requisitos legais elencados” nesse aspecto do instrumento de avaliação.*

Sobre os cursos propostos para o início do funcionamento da Instituição, são reportadas as seguintes notas de avaliação:

<b>Dimensão</b>	<b>Tecnologia em Design de Moda</b>	<b>Tecnologia em Eventos</b>	<b>Tecnologia em Estética e Cosmética (experimental)</b>
Organização Didático-Pedagógica	5	4	3
Corpo Docente	4	3	3
Instalações Físicas	4	3	3

A SETEC se manifestou sobre a pertinência da autorização dos Cursos Superiores de Tecnologia em Design de Moda e em Eventos. Por outro lado, a Secretaria pronunciou-se pela impertinência da autorização do curso superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, com base no seguinte argumento:

*O pleito em questão, trata-se de autorização em caráter experimental, prerrogativa facultada por essa coordenação, a algumas instituições que possuem curso com denominação ou currículo inovador não previsto no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, desde que reflitam e respondam com pioneirismos e pertinência estímulos advindos das inovações científicas e tecnológicas, ou de demandas específicas regionais para o atendimento aos arranjos produtivos, culturais e sociais. Ainda que caracterizado pelo ineditismo que marca os programas experimentais, algumas balizas são estabelecidas como condicionantes da oferta. Há que se apresentar um projeto pedagógico consistente, adequado ao pleito e assegurar padrões de qualidade estabelecidos por este Ministério. A instituição que pleiteia o curso está em processo de credenciamento junto a este Ministério, não possuindo, dessa maneira, a maturidade e experiência necessária para oferta de um curso experimental, além disso, o relatório da comissão aponta várias deficiências ao curso, dessa forma, verifica-se ser **impertinente** a implantação do “Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética”.*

Ainda que a condição de instituição em processo de credenciamento possa ser relevante, trata-se de Curso Superior de Tecnologia oferecido por muitas Instituições de Educação Superior, mesmo que com nuances próprias de cada uma dessas. Nesse caso, o argumento da SETEC no sentido de não autorizar o curso por essa razão não deve ser considerado apropriado, refletindo uma interpretação excessivamente restritiva do significado do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. Recomenda-se a esta Secretaria, portanto, que reanalise o pleito diante das condições reveladas pela avaliação desenvolvida para essa finalidade.

A SETEC, finalmente, manifesta-se favorável ao credenciamento em tela.

Em conclusão, tendo em vista as manifestações das Comissões de Avaliação e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento Faculdade de Tecnologia BSG-U, a ser estabelecida à Avenida Doutor Manoel Afonso Ferreira, nº 245, Parque Nova Campinas, Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior e Tecnológico, Arte e Beleza Ltda., sediado no mesmo município, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos Cursos Superiores de Tecnologia em Design de Moda e em Eventos, cada um com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente